



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

CORREIO ELETRÔNICO DE 11/05/2018

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 0115/2018

Despacho SPG/GS: nº 0349/ 2018


Senhor Secretário-Chefe,

Trata-se de **Requerimento de Informação nº 0115/2018**, de autoria do deputado Carlão Pignatari, relativo a esclarecimentos sobre os quesitos discriminados abaixo:

- 1) Em referência ao Despacho SPG/GS nº 0236/2018 do então Secretário de Planejamento e Gestão, Sr. Marcos Antonio Monteiro, que faz referência às providências adotadas para o envio, à essa Casa de Leis, de Projeto de Lei que trata do "Reenquadramento dos Técnicos de Laboratório do Departamento de Estradas de Rodagem para Pesquisadores Científicos VI", solicito nos informar quais providências foram tomadas?
- 2) Levando em conta a informação constante no parecer de que o Projeto de Lei já teria sido devidamente instruído e encaminhado à Casa Civil, onde se encontra esse Projeto?
- 3) Qual seu número de identificação/protocolo para acompanhamento do processo?

Nos termos da manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, que acolho, encaminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, sugerindo dar conhecimento ao nobre deputado. Com base no artigo 20, inciso XVI da Constituição Estadual.

GSPG, em 15 de maio de 2018.


MAURICIO JUVENAL
Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
Claudio Valverde Santos,
Secretário-Chefe da Casa Civil
AP - atlv-0017
VA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

CORREIO ELETRÔNICO DE 20/09/2017

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa - ATL


ASSUNTO: **Indicação 2658/2017**

Senhora Kelly Lopes Lemes,

De ordem, encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH para manifestação, retornando a esta Assessoria.

Ressalta-se o prazo determinado pelo SIALE, **de 15 dias**, para que possa ser colocado à apreciação do Senhor Secretário.

GSPG, em 20 de Setembro de 2017.


Marcelo Barbosa
Assessor Parlamentar



84

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE: Correio eletrônico de 20/09/2017
INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL
ASSUNTO: Indicação 2658, de 2017 - proposta de estudo para elaboração de Projeto de Lei para extinção dos cargos de Técnicos de Laboratório e de Oficial Operacional e a criação cargos de Pesquisador Científico VI, para atuação no Departamento de Estradas de Rodagem - DER

INFORMAÇÃO UCRH Nº 782/2017

Trata o presente expediente de Indicação nº 2658, de 2017 de autoria do Deputado Edson Giriboni na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, na qual indica, ao Excelentíssimo Senhor Governador, “que determina a Secretaria de Planejamento e Gestão, a realização de estudos necessários para elaboração de proposta de Projeto de Lei, para extinção dos cargos de Técnico de Laboratório e Oficial Operacional, e a criação do cargo de Pesquisador Científico VI, nos quadros funcionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, conforme o disposto no artigo 48, inciso X da Constituição Federal e artigo 19, inciso III, da Constituição Estadual, na reorganização do órgão, bem como os efeitos retroativos de 01/07/2011, compatibilizando as funções e as atribuições dos cargos, de acordo com o que já lhes é exercidos, sendo atribuição exclusiva do Senhor Governador do Estado de São Paulo”.

A justificativa apresentada pelo parlamentar tem o seguinte teor:

“O objetivo da presente propositura é compatibilizar as atribuições inerentes ao cargo de Técnico de Laboratório e Oficial Operacional com a modernização do Departamento de Estradas de Rodagem. Com efeito, a atual realidade do processo digital aproximou sobremaneira as funções desempenhadas pelos Técnicos de Laboratório e Oficial Operacional



naquelas exercidas pelos Pesquisadores Científicos e, conseqüentemente, tornou quase obsoleta as atribuições originalmente previstas para os primeiros.

Nesse sentido, tendo em vista que a Administração Pública incumbe o dever de zelar pela eficiência de sua estrutura organizacional, (artigo 37, "caput" da Constituição Federal, e artigo III da Constituição Estadual), bem como a adequação dos cargos do Departamento de Estradas de Rodagem constitui-se como medida inadiável.

Assim, propõe-se a aplicação do instituto da transformação, expressamente previsto no artigo 48, inciso X da Constituição Federal e artigo 19, inciso III da Constituição Estadual, haja vista que a transformação do cargo de Técnico de Laboratório para Pesquisador Científico atende aos parâmetros constitucionais apontados pela doutrina e jurisprudência pátria, em particular.

Ressaltamos ainda a existência de alguns itens que demonstram claramente a necessidade urgente de se regularizar a situação ora proposta:

a) Há Oficiais Operacionais que tem a formação acadêmica em engenharia, que são utilizados como tal, sem a devida atribuição para tal, e o Técnico de Laboratório, que tem atribuições bem diferentes das atribuições dos mesmos, regidos pela Lei Complementar nº 1.157/2011, sendo que ambos desenvolvem funções mais voltadas à área de pesquisa científica e tecnologia, ou seja, há um veemente desvio de atribuições e função, entrando em um "desvio" de atribuições e função, ferindo o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

b) O grau de escolaridade exigido ao ingresso nas carreiras, embora a princípio distinto (ensino médio para o Cargo de Oficial Operacional e ensino médio, técnico e registro no conselho de classe para o cargo de Técnico de Laboratório, e ensino superior para Pesquisador Científico), é



superado pela exigência específica do projeto ora indicado, de que individualmente haja a comprovação de seu preenchimento (ensino superior em Química, Química Tecnológica e ou Engenharia com registro no Conselho Regional de Química - CRQ e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, para a efetiva adequação, devendo ser feita de forma voluntária para o desempenho da função/cargo objeto do novo enquadramento e demais demandas legais;

c) Parecer da Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH), dizendo que a jornada a ser cumprida pelos técnicos de laboratório é de 30 horas semanais e o cumprimento irregular da jornada de trabalho atualmente é de 40 horas semanais pelos mesmos, bem como são excluídos das demais gratificações da Lei Complementar nº 1.157/2011, que entrou em vigor no dia 02/12/2011, com efeito retroativos com data de 01/07/2011, gerando o desacordo do artigo 124 da constituição estadual e 37 da constituição federal, pois não há isonomia salarial.

d) A existência de manifestação da Secretaria da Saúde e da Superintendência do Departamento de Estradas de Rodagem, em propositura anterior ao Parlamentar desta Casa de Leis, que os mesmos afirmam que a saída para regularização dessa situação é a criação e a extinção de cargos através de projeto de lei do Executivo, tendo em vista os artigos 48, inciso X da Constituição Federal e artigo 19, inciso III da Constituição Estadual."

Relatado. Manifestamo-nos.

A Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975 criou a carreira de Pesquisador Científico, sendo-lhe inerentes as atividades de execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica, em Regime de Tempo Integral, nos termos da Lei nº 4.477, de 24 de dezembro de 1957, nas instituições de pesquisa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

A série de classes de Pesquisador Científico compõe-se de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI e escalonadas de acordo com os seguintes fatores:

- I - exigência de maior capacitação científico-tecnológica;
- II - desempenho de atividades específicas de investigação científica ou tecnológica, em nível de coordenação, orientação e execução;
- III - grau de complexidade e responsabilidade decorrentes do exercício das atribuições referidas no inciso anterior.

O artigo 6º da LC nº 125/1975 com a redação dada pela Lei Complementar nº 695, de 17 de novembro de 1992, estabelece que o ingresso na série de classes de Pesquisador Científico será na seguinte conformidade:

“Artigo 6º - O ingresso na série de classes de Pesquisador Científico dar-se-á na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de atividades de pesquisa científica ou tecnológica - ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991.

§ 1º -

§ 2º - Além do atendimento dos requisitos a serem estabelecidos nas instruções previstas no concurso, exigir-se-á do candidato diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente, de acordo com o campo em que deva atuar.

§ 3º - O concurso a que se refere este artigo será feito por áreas de especialização.

... .” (gn)

Como pode ser observado, o ingresso na carreira será sempre na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos, em que serão



1000

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades, em estágio de experimentação. Além do atendimento dos requisitos, será exigido do candidato diploma de nível superior ou habilitação profissional correspondente, de acordo com o campo em que deva atuar.

O estágio de experimentação de que trata o artigo 7º da LC nº 125/1975 com a redação dada pela Lei Complementar nº 335, de 22/12/1983 será na seguinte conformidade:

“Artigo 7º - A nomeação dos candidatos aprovados será feita em estágio de experimentação.

... ”

§ 5º - Para efeito de estágio de experimentação será computado o tempo de efetivo exercício em atividade de pesquisa científica ou tecnológica desenvolvida como funcionário público ou servidor, nas instituições científicas mencionadas no artigo 2º desta lei complementar.

... ”

Com o fim do estágio de experimentação, o servidor será efetivado no cargo de Pesquisador Científico I com o parecer favorável da CPRTI. Importante destacar que os cargos e funções atividades da série de classes de Pesquisador Científico integram, respectivamente, o Subquadro de Cargos Públicos e do Subquadro de Funções dos Quadros das Secretarias a que pertencerem às instituições de pesquisa.

Os cargos das classes intermediárias e final - Nível II a VI - de Pesquisador Científico serão providos mediante acesso, conforme previsto no artigo 8º da LC nº 125/1975 com a redação dada Lei Complementar nº 764, de 25 de novembro de 1994:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

“Artigo 8º - Para os integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, acesso é a elevação do cargo à classe de nível imediatamente superior, dentro do respectivo Quadro, com base na classificação obtida em processo especial de avaliação de prova, trabalhos e títulos, na forma que vier a ser estabelecida em decreto, mediante proposta da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

§ 1º - O processo especial de avaliação de que trata este artigo será realizado, anualmente, pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

§ 2º - obedecidas as exigências estabelecidas no decreto previsto "caput", poderão ser beneficiado anualmente, com o acesso, até 20% (vinte por cento) dos Pesquisadores Científicos que estiverem em atividade de pesquisa na data da abertura do respectivo processo.”
(gn)

Como pode ser observado, para os integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, acesso é a elevação do cargo à classe de nível imediatamente superior, dentro do respectivo Quadro, com base na classificação obtida em processo especial de avaliação de prova, trabalhos e títulos.

Em consonância com o artigo 9º da LC nº 125/1975 com a redação dada Lei Complementar nº 764, de 25 de novembro de 1994 para concorrer ao acesso os integrantes da série de classe de Pesquisador Científico deverão:

“Artigo 9º - Para concorrer ao acesso, os integrantes da série de classe de Pesquisador Científico deverão comprovar que possuem tempo de experiência em atividade de pesquisa científica ou tecnológica, na seguinte conformidade:

I - para concorrer ao Nível II: mínimo de 3 (três) anos;

II - para concorrer ao Nível III: mínimo de 6 (seis) anos;



114

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

III - para concorrer ao Nível IV: mínimo de 9 (nove) anos;

IV - para concorrer ao Nível V: mínimo de 12 (doze) anos;

V - para concorrer ao Nível VI: mínimo de 16 (dezesesseis) anos.

Parágrafo único. Os integrantes da série de classes de Pesquisador Científico somente poderão concorrer ao acesso após a efetivação de que trata o artigo 7º desta lei complementar."

Portanto, para concorrer ao acesso, no caso do Nível VI, o Pesquisador Científico deverá ter no mínimo de 16 (dezesesseis) anos de experiência em atividade de pesquisa científica ou tecnológica.

O Decreto nº 22.158, de 3 de maio de 1984, alterado pelos Decretos nº 36.135, de 27 de novembro de 1992 e nº 46.435, de 27 de dezembro de 2001, disciplina o processo de avaliação para acesso à carreira de Pesquisador Científico previsto na Lei Complementar nº 335, de 22 de dezembro de 1983, estabelece em seu artigo 6º que no processo especial de avaliação serão considerados, em conjunto, os seguintes fatores:

I - Trabalhos: conjunto de atividades de natureza científica ou técnico-científica realizadas pelo servidor, isoladamente ou em equipe;

II - Títulos: qualificações obtidas e as atividades especiais realizadas pelo servidor, que representem o grau de aperfeiçoamento e de capacitação para o exercício de cargo ou função específicos de atividades de pesquisa científica ou correlatas,

III - Prova: instrumento de aferição da evolução do candidato como profissional de pesquisa, em termos de conhecimento, capacitação, produtividade, atualização e liderança.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Desta forma, os candidatos serão avaliados de acordo com a sua produção técnico-científica desenvolvida. A nota final do candidato correspondente á soma dos produtos das notas alcançadas nos três fatores de avaliação pelos respectivos pesos.

Ainda de acordo com o Decreto nº 22.158/1984, em cada acesso poderão ser promovidos até 20% do total de pesquisadores científicos em atividade. Quando o número de candidatos que atingir a nota mínima necessária para acesso, for superior a 20% da população total de pesquisadores científicos, será assegurado acesso aos candidatos que obtiverem melhor desempenho científico, determinado com base nos resultados do processo populacional de avaliação.

A classificação para efeito de enquadramento e acesso, decorrerá da nota final obtida e do tempo de efetivo exercício em cargo ou função do serviço público com atribuições de pesquisa científica ou tecnológica.

Para classificar-se no processo especial, o candidato ao enquadramento na série de classes de Pesquisador Científico deverá, no mínimo, demonstrar através da análise das atividades de todos os períodos de sua vida profissional, seu envolvimento nas atividades de pesquisa que constituem atribuições de sua unidade de lotação.

Concluindo, para concorrer ao acesso, os Pesquisadores Científicos deverão comprovar o tempo de experiência em atividade de pesquisa científica e tecnológica por meio de atestado fornecido pela instituição em que as mesmas foram prestadas.

Por sua vez, a classe de Técnico em Laboratório pertencente ao regime retributório da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, tem como atribuição *"executar tarefas auxiliares de nível técnico na área de*



124

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

laboratório no tocante a coletas de material, exames diversos, análises químicas, imunológicas, hematológicas, bacteriológicas em geral para diagnóstico de doenças”, como previsto no Anexo XVIII a que se refere o artigo 5º da citada lei complementar. Sendo necessário possuir escolaridade no nível médio ou certificado de curso técnico profissionalizante de nível equivalente (artigo 4º, II):

“Artigo 2º - O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, de que trata esta lei complementar, organiza as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requeridos, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para seu exercício, compreendendo:

I - a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, na forma indicada nos Anexos I a III;

II - o estabelecimento de sistema retributivo que estrutura os vencimentos e salários de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e funções-atividades, por intermédio de 4 (quatro) escalas de vencimentos, compostas de referências e graus ou de referências, na forma indicada nos Anexos V e VI;

III - a instituição de perspectivas de mobilidade funcional, mediante progressão e promoção.

Artigo 4º - O ingresso nos cargos e funções-atividades constantes dos Subanexos 1 a 3 dos Anexos I e II desta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos mínimos:

II - para as classes de nível intermediário: certificado de conclusão do ensino médio ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente;

...



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Artigo 5º - As atribuições básicas das classes de que trata o artigo 4º desta lei complementar são aquelas fixadas no Anexo XVIII desta lei complementar.

Parágrafo único - Os detalhamentos complementares das atribuições das classes, se necessário, far-se-á mediante ato específico do Secretário da Saúde ou do Superintendente.

...

Artigo 13 - Os cargos e as funções-atividades abrangidos por esta lei complementar serão exercidos na seguinte conformidade:

II - Jornada Específica de Trabalho, caracterizada pela exigência do cumprimento de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, integrantes das classes assim enquadradas:

...

b) Estrutura de Vencimentos II, da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

... ." (gn)

Desta forma, a proposta de reenquadramento da classe de Técnico de Laboratório como Pesquisador Científico contraria o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".



1342

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Em outras palavras, a proposta em análise pretende equiparar os cargos e as funções-atividades de Técnico de Laboratório e de Pesquisador Científico VI.

Assim, os integrantes da classe de Técnico de Laboratório (nível médio) estariam sendo alçados à condição de remuneração e de responsabilidades do Pesquisador Científico (nível superior), sem que tivesse ingressado neste por correspondente concurso público.

À vista disso, não vislumbramos a possibilidade de compatibilizar os cargos de Técnicos de Laboratório com os cargos de Pesquisador Científico, tendo em vista que o acesso ao Nível VI ocorre com base na classificação obtida em processo especial de avaliação de prova, trabalhos e títulos, como mencionado anteriormente.

Dessa forma, o servidor da classe de Técnico de Laboratório deve exercer somente a função para a qual prestou o concurso: não sendo permitido que exerça a função de um cargo superior e nem o contrário, exercer a função de um cargo inferior.

Caso o desvio de função - como esse tipo de prática é chamado - seja caracterizado, o servidor pode exigir que o seu direito em exercer somente a função do seu cargo seja respeitado, bem como a Jornada Específica de Trabalho, caracterizada pela exigência do cumprimento de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os Técnicos de Laboratórios.

Ademais, o Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007 que dispõe sobre o horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias, consolida a legislação relativa às entradas e saídas no serviço, estabelece:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENT
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

“Artigo 23 - Serão responsabilizados disciplinarmente os chefes imediatos e mediatos dos servidores que, sem motivo justo, deixarem de cumprir as normas relativas ao horário de trabalho e ao registro do ponto.”

Outrossim, sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, os Dirigentes de Autarquias, no caso o Departamento de Estradas de Rodagem - DER poderão expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho de servidores.

Quanto à extinção dos cargos de Técnicos de Laboratório e Oficial Operacional, faz-se necessária a anuência da Secretaria da Saúde, que observará as razões de conveniência e oportunidade.

No tocante a criação do cargo de Pesquisador Científico, informamos que houve a perda do objeto, uma vez que o referido cargo já existe na Administração e pertence ao regime retributivo da LC nº 125/1975 com a redação dada Lei Complementar nº 764, de 25 de novembro de 1994.

Sendo o que nos cumpria informar, submetemos o presente à consideração superior, com proposta de restituição à Assessoria Parlamentar.

UCRH - AT, em 03 de outubro de 2017.

Adriana da Silva Gomes
Assistente Técnico V



1440

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE: Correio eletrônico de 20/09/2017

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL

ASSUNTO: Indicação 2658, de 2017 - proposta de estudo para elaboração de Projeto de Lei para extinção dos cargos de Técnicos de Laboratório e de Oficial Operacional e a criação cargos de Pesquisador Científico VI, para atuação no Departamento de Estradas de Rodagem - DER

À vista da Informação UGRH nº 782/2017, da Assistência Técnica, desta Unidade Central de Recursos Humanos, que acolho, restitua-se à Assessoria Parlamentar.

UCRH, em 04 de outubro de 2017.

MARISA DE ANDRADE SANTARÉM
Coordenador - Substituto